> S2-C4T1 Fl. 567

> > 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 3037280.001

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

37280.001313/2003-47

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

2401-003.420 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de

20 de fevereiro de 2014

Matéria

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente

PLANTAÇÕES MICHELIN DA BAHIA LTDA

Recorrida

ACÓRDÃO GERAÍ

FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/12/1998

EMPRESA SEGMENTADA EM DEPARTAMENTOS RURAL INDUSTRIAL. PROCESSAMENTO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E

ADOUIRIDA DE TERCEIROS. AGROINDÚSTRIA.

O empregador rural que dispõe de departamentos rural e industrial, além de processar produção rural própria e de terceiros, enquadra-se no conceito de agroindústria perante a legislação previdenciária, devendo recolher, no período do lançamento, as contribuições sociais com base na folha de pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Leo Meirelles do Amaral, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Retorna o processo à Turma Ordinária, após a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF do CARF haver reconhecido a decadência até a competência 04/1998 e dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reformar a decisão da Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que anulou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 35.576.783-0 por vício formal, ao entender que é inválido o lançamento efetuado após o vencimento do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Eis a ementa do decisório emanado da CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - SÚMULA VINCULANTE N° 08 DO STF.

As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em cada competência. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4 o e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

No período autuado, inclusive, a empresa efetuou recolhimentos parciais de contribuições previdenciárias, sendo que a NFLD envolve apenas diferenças e não os valores integrais eventualmente devidos.

Aplicabilidade ao caso da Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio STF.

Lançamento atingido pela decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até a competência 05/1998.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - VÍCIO - AUSÊNCIA DE CAUSA PARA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O ato administrativo do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, sendo que eventuais problemas com o MPF não têm o condão de invalidar o trabalho fiscal. Questões ligadas ao descumprimento do objetivo do MPF devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e tornam nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do artigo 142 do CTN.

Recurso especial provido.

Uma vez provido o recurso especial da Fazenda Nacional, caberá a este colegiado apreciar as razões do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, as quais podem ser assim sintetizadas:

A recorrente é produtora rural devendo, ao abrigo do artigo 25, I, da Lei nº 8.870/94, ter suas contribuições previdenciárias calculadas com a aplicação da alíquota de 2,5%, sobre a receita bruta com base na sua produção.

Sua atividade consiste na extração, mistura, trituração, granulação, secagem e embalagem de latex, com o fito de obter a chamada "borracha natural", portanto, não é agroindústria, mas produtora rural, o que já foi confirmado pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS de Cuiabá, no julgamento de empresa do mesmo grupo societário da recorrente.

O próprio fiscal notificante se pronunciou pela natureza de produtora rural da recorrente, destacando que não há alteração nas características originais da borracha; pouco importa ser o processo produtivo sofisticado e a classificação do produto na TIPI à alíquota zero, confirma o fato de se tratar de processo rudimentar de fabricação.

O Manual de Orientação de Previdência Social na área rural não considera, para efeitos de enquadramento como agroindústria, a atividade de beneficiamento por processos simples ou sofisticados, que não retira a característica original da matéria-prima.

O próprio artigo 240 da IN 03/2005, considera produção rural os produtos de origem vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar.

Reafirma que no seu processo produtivo não há qualquer modificação ou alteração nas características originais da borracha, não se podendo admitir que o fato de ter alíquota zero de IPI seja argumento para lhe desclassificar como produtora rural. Além de que a nomenclatura "indústria" por si só também não pode ser motivo para afastar sua condição produtora rural.

A indicação de que está classificada como "Indústria de Artefatos de Borracha" está errada pois a empresa que possui tal classificação é SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES LTDA., estabelecida no Rio de Janeiro e que fabrica pneumáticos;

Seus trabalhadores estão filiados ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Camamu e Igrapiúma e sua contribuição patronal é regularmente recolhida para a Federação da Agricultura do Estado da Bahia;

Traz um quadro comparativo entre a recorrente e similar empresa do grupo que obteve decisão favorável do INSS, quanto à questão de ser produtora rural. Suscita a existência de conduta contraditória na Administração Pública.

Ao final, requer a improcedência da notificação, ou na remota hipótese de indeferimento deste pleito, que sejam anuladas as multas e a cobrança de juros, com base no artigo 100 do CTN.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Consoante decisão da CSRF as competências até 04/2008 foram excluídas pela decadência, assim passarei a me ater apenas à questão de mérito, a qual se resume em definir o enquadramento previdenciário da recorrente.

Vale a pena fazer um passeio prévio pelos principais fatos processuais verificados no decorrer do presente feito.

Nos termos do relato do fisco (fls. 149 e segs.), a empresa no período do lançamento efetuou os recolhimentos das contribuições sociais relativas aos empregados alocados no setor rural com base na receita da comercialização da produção rural, aplicando a alíquota de 2,5%.

Asseverou ainda que, sendo a empresa uma agroindústria, deveria recolher a contribuição sobre o valor da folha de salários, posto que o § 2. do art. 25 da Lei n. 8.870/1994 foi excluído do ordenamento jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, quando o declarou inconstitucional ao julgar a ADIN n. 1.103-1/600, movida pela Confederação Nacional de Indústria.

Concluiu que a declaração de inconstitucionalidade tem efeito *ex-tunc*, portanto, as agroindústrias somente poderiam recolher as contribuições com base na receita da produção a partir da edição da Lei n. 10.256/2001, que introduziu o art. 22-A na Lei n.º 8.212/1991.

Após a apresentação da defesa, o órgão de julgamento do INSS achou por bem converter o julgamento em diligência, de modo que a autoridade notificante se pronunciasse sobre a alegação da empresa de que não se enquadra como agroindústria, sob a justificativa de que somente se dedica ao primeiro tratamento a ser implementado sobre a matéria extraída da seringueira, ou seja, a secagem do látex.

Após apreciação do processo produtivo da autuada e de elementos juntados aos autos, a fiscalização se manifestou às fls. 253 e segs. para afirmar que:

"Assim, considerando-se que a defendente e a empresa Plantações E. Michelin Ltda desenvolvem atividades semelhantes, sendo esta classificada como produtora rural, cujo produto granulado escuro brasileiro GEB - 1 é o mesmo beneficiado pela defendente e ambas exploram atividades agropecuária, sem a participação de outras atividades, conforme pode ser verificado na contabilização de receitas de vendas, 19 - Considerando-se enquadramento dos produtos da defendente nas posições 40.01.29.20 que trata de borracha natural, granulada

5

ou prensada, conforme consta na TIPI, que classifica o produto no grupo de alíquota zero face ao processo rudimentar de fabricação, visto que apenas beneficia, ou seja, efetua a primeira modificação ou preparo do produto por processo sofisticado, contudo, sem retirar-lhes as características originárias, entendo que a defendente comprovou ser produtora rural, devendo os débitos serem tornados improcedentes para que se possa cobrar diferenças relativas ao período de 08/94 a 03/97, correspondentes a contribuições de 2,7% sobre a comercialização de produtos rurais, que deve ultrapassar a importância de R\$ 1.000.000,00 um milhão de reais.

- 20 Considerando-se a importância da decisão a ser tomada e em decorrência dos novos documentos e esclarecimentos prestados pela empresa, submeto a apreciação da defesa apresentada, a qual efetuei, a um colegiado maior, chefia do serviço de fiscalização e setor de análise, para que ratifiquem ou retifiquem o entendimento pela improcedência do débito.
- 21 Estamos anexando cópias do capítulo 40 da TIPI e da Instrução Normativa 157/02, da Secretaria da Receita Federal, para melhor esclarecer a questão."

Às fls. 300/301 consta requerimento de perícia técnica pelo órgão de primeira instância com o fito de esclarecer o correto enquadramento da empresa autuada.

Em razão de alegada indisponibilidade de servidores para efetuar a perícia técnica, a Delegacia da Receita Previdenciária para onde foi encaminhado o feito, o devolveu à origem.

A órgão responsável pelo julgamento decidiu encaminhar a consulta à Divisão de Atos Normativos da Assessoria de Estudos Tributários e Normatização da SRP.

Após a criação da RFB, a consulta passou à competência da Coordenação Geral de Estudos e Tributação Previdenciária que se manifestou às fls. 323 e segs. para concluir que a autuada, de acordo com a legislação aplicável, enquadra-se como agroindústria, uma vez que transforma sua produção rural mediante sofisticado processo, no qual se vale de laboratório e de variada gama de equipamentos industriais.

Às fls. 337 e segs., a empresa contestou o laudo da RFB.

Foi exarada a decisão de primeira instância, fls. 356 e segs., na qual foi afastada a decadência e, no mérito, declarou-se procedente o lançamento, sob a fundamentação de que a empresa beneficia o látex que extrai e que esta operação é considerada industrialização à luz dos arts. 4. e 5. do Decreto n. 2.637/1998 (RIPI).

Feito este apanhado, já posso iniciar minhas ponderações.

Inicialmente observa-se que para os fatos geradores ocorridos após 11/2001, vigência do art. 22-A da Lei n.º 8.212/1991, essa celeuma já não mais existe, uma vez que as agroindústrias passaram a recolher as contribuições sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção.

Todavia, tendo-se em conta que os fatos geradores contemplados no lançamento são de período anterior a esse marco normativo, a contenda, que já dura mais de

Processo nº 37280.001313/2003-47 Acórdão n.º **2401-003.420** **S2-C4T1** Fl. 570

dez anos desde que foi inaugurada com a apresentação da defesa, precisa ser encerrada no âmbito administrativo.

Um primeiro ponto que me chama atenção é que toda discussão gira em torno da divergência de interpretações da legislação quanto à caracterização da autuada. Seria esta um produtor rural ou uma agroindústria?

De cara percebo um erro conceitual nesta questão. É que, nos termos da legislação, a agroindústria é também um produtor rural. Este é um conceito mais abrangente, no qual está contido o conceito de empreendimento agroindustrial. Vejamos o que diz o Manual de Orientação das Contribuições Previdenciárias na Área Rural, editado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR em parceria com a RFB:

5. Agroindústria

É o <u>produtor rural pessoa jurídica</u> cuja atividade econômica seja a industrialização da produção própria ou da produção própria e adquirida de terceiros.

Desenvolve duas atividades em um mesmo empreendimento econômico, com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos, por exemplo: usina de açúcar com lavoura canavieira, frigorífico com pecuária, etc. (grifei)

Observa-se, portanto, que a agroindústria é um produtor rural pessoa jurídica que, além da produção no campo, desenvolve a atividade industrial em departamento distinto da atividade agrícola.

A partir deste conceito, os dados constantes nos autos já são suficientes para elucidar o cerne do litígio, qual seja o correto enquadramento da autuada perante a legislação previdenciária no período do lançamento.

Consoante se extrai do relato fiscal, os fatos geradores de contribuições dizem respeito apenas aos trabalhadores do setor rural, uma vez que sobre os obreiros que laboravam na área industrial não houve a exigência das contribuições. De se concluir que a própria autuada recolhia as contribuições para o setor industrial com base na folha de pagamento.

Isso conduz à constatação de que a empresa mantinha duas atividades distintas no seu empreendimento, qual seja a rural e a industrial. Isso pode ser facilmente visualizado na resposta à diligência fiscal, quando a Autoridade Lançadora apresenta tabela demonstrativa da remuneração para nos diversos setores da empresa (ver fl. 254).

Vale a pena transcrever trecho do pronunciamento fiscal:

"7 - Na estrutura empresarial constam, entre outros, os setores: organização agroindústria, fábrica de látex, grupo gerador fábrica e laboratório fábrica, pelos quais passam a transformação das resinas extraídas de seringueiras próprias e as matérias primas da mesma natureza, adquiridas de terceiros, em produtos acabados (borracha)."

Das palavras do Auditor, que na sequência trouxe dados contábeis relativos às remunerações pagas no ano de 2000, infere-se que a empresa tinha departamentos distintos de segmentos agrícola e industrial, além de processar matéria-prima adquirida de terceiros.

Diante desses dados, não há muito o que se discutir sobre o enquadramento da autuada, eis que amolda-se perfeitamente ao enquadramento legal de agroindústria, hoje contido no "caput" do art. 22-A da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 22.4. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

(...)

É fato que a própria empresa já se enquadrava como agroindústria no período lançado, uma vez que recolhia a contribuição previdenciária do setor industrial sobre a folha de salários e do setor agrícola sobre a produção, isso se junta à constatação de que adquiria produtos de terceiros para processamento. Assim, o enquadramento da empresa como agroindústria foi decorrência da própria realidade contábil da empresa fiscalizada, não dá para se afirmar que o fisco tenha descaracterizado o autoenquadramento efetuado pelo sujeito passivo.

Para reforçar meu entendimento, pude verificar das pesquisas juntadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em suas contra-razões (fls. 441 e segs.), que a Plantações Michelin da Bahia é uma das agroindústrias da multinacional francesa do ramo de pneus que possui capacidade para produzir 10.000 ton de borracha seca por ano.

Diante das evidências acima, posso concluir com segurança que a empresa autuada é um produtor rural caracterizado como agroindústria em razão de possuir departamentos distintos voltados para a cultura de seringais, extração do látex e processamento de produção própria, além de beneficiar matéria-prima adquiria de terceiros.

Apenas para argumentar, friso que a decisão do INSS, que a recorrente afirma ter o condão de demonstrar a posição contraditória da Administração Tributária sobre o tema, não se presta para esse fim. Primeiro, porque diz respeito a um ato decisório de primeira instância, portanto, passível de modificação e em segundo lugar, a situação posta sob apreciação é de outra natureza.

No processo sob referência, ver fls. 240 e segs., discute-se lavratura efetuada contra a empresa Drebor Indústria de Artefatos de Borracha Ltda para exigência de contribuições incidentes sobre aquisições de produtos rurais. O órgão julgador, após diligência fiscal, decidiu excluir da apuração as notas fiscais emitidas pela empresa Plantações E Michelin Ltda, sob a justificativa de que esta era uma produtora rural pessoa jurídica.

Esse posicionamento do órgão do INSS em nada interfere na presente lide, posto que a exclusão das notas fiscais emitidas pela empresa do mesmo grupo econômico da autuada dar-se-ia quer fosse aquela empresa caracterizada simplesmente como produtor rural ou como produtor rural agroindústria.

Processo nº 37280.001313/2003-47 Acórdão n.º **2401-003.420** S2-C4T1

Assim, o paradigma utilizado pela recorrente para demonstrar suposta mudança de critério jurídico do INSS não tem força para alterar a minha conclusão sobre a lide

Ressalve-se, todavia, que a situação sob comento é albergada pela remissão das contribuições previdenciárias prevista na Lei n. 10.736/2003, que em seu art. 1. dispõe:

Art. 1º Ficam extintos os créditos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativas, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, contra as pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial em decorrência da diferença entre a contribuição instituída pelo §2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e a contribuição a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão dos fatos geradores ocorridos entre a data de publicação daquela Lei e a da declaração de sua inconstitucionalidade.

Diante desse dispositivo, deveriam ser afastadas da NFLD as contribuições relativas às competências 08/1994 a 04/1997, todavia, o reconhecimento da decadência até a competência 04/2008, pela CSRF, impossibilita a aplicação da remissão sob comento.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso quanto ao mérito da causa.

Kleber Ferreira de Araújo.